



## Índice

### Texto do Aviso

### Texto do Aviso

O Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008, de 18 de março, tendo em atenção o disposto no Artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, consagrou um conjunto de deveres que recaiu expressamente sobre as instituições de crédito e que respeitava à informação que as referidas instituições deviam prestar aos titulares de contas de depósito à ordem, no tocante aos saldos disponíveis dessas contas.

Pretendia-se, com o mencionado Aviso, garantir que os titulares de contas de depósito à ordem conhecessem o valor existente na sua conta de depósitos que podia ser movimentado sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou quaisquer outros encargos.

Contudo, com o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, outras instituições, além das instituições de crédito, concretamente, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica, passaram a poder operar no mercado de serviços de pagamentos e a deter fundos em nome dos seus clientes em contas designadas como contas de pagamento exclusivamente afetas à prestação dos referidos serviços de pagamento.

O aludido Regime Jurídico consagrou também a possibilidade de as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica concederem crédito aos clientes, tendo em vista, exclusivamente, a realização de operações de pagamento.

Perante o reconhecimento, pela lei, das novas categorias de instituições habilitadas a prestar serviços de pagamento, e da possibilidade de disponibilizarem aos clientes contas de pagamento, o Banco de Portugal, nos Avisos n.ºs 10/2009 e 4/2014, estendeu o âmbito de aplicação do Aviso n.º 3/2008 a essas instituições e às correspondentes contas de pagamento.

Assim, considerando que a informação referente ao saldo disponível das contas de pagamento deve ser disponibilizada por todos os prestadores de serviços de pagamento de forma transparente, o Banco de Portugal, no exercício dos poderes que lhe estão conferidos no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e no artigo 6.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, determina:

### **Artigo 1.º**

Os prestadores de serviços de pagamento devem prestar aos seus clientes, além dos demais elementos legal e contratualmente exigíveis, informação que expressamente refira o saldo disponível existente nas respetivas contas de pagamento.

### **Artigo 2.º**

A informação referida no artigo 1.º deve refletir com exatidão o saldo disponível existente na conta de pagamento considerada, no momento em que a informação é prestada.

### **Artigo 3.º**

Os prestadores de serviços de pagamento só podem considerar para efeito do saldo disponível apenas o valor existente na conta de pagamento do cliente que este pode movimentar sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou outros encargos pela sua utilização.

### **Artigo 4.º**

Aos prestadores de serviços de pagamento não é permitido incluir no saldo disponível quaisquer valores suscetíveis de implicar o pagamento de juros ou de comissões pela sua movimentação, designadamente, os fundos colocados à disposição dos clientes através da concessão de crédito, e/ou, no caso específico das contas de depósito à ordem, de facilidades de crédito permanentes ou duradouras, levantamentos a descoberto, mobilização antecipada de depósitos de valores pendentes de boa cobrança, ou outros que aguardem a atribuição de data-valor futura.

### **Artigo 5.º**

O disposto no presente Aviso é aplicável a toda a informação que mencione o saldo disponível, independentemente da forma da sua prestação ou do canal através do qual é transmitida.

### **Artigo 6.º**

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2008, de 18 de março.

### **Artigo 7.º**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

9 de agosto de 2016 – O Governador, *Carlos da Silva Costa*.